

Acórdão: 14.383/01/2^a
Impugnação: 40.010102006-57
Impugnante: Metrored Telecomunicações Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Maria Salete Soares Pazetti/Outros
PTA/AI: 02.000158091-76
Inscrição Estadual: 367.004413.0082
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO - Restando comprovado que os valores exigidos foram devidamente recolhidos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através da fiscalização em trânsito de mercadoria, de que o contribuinte efetuou transferência de Ativo Imobilizado, para uso e consumo de suas filiais instaladas em outros Estados, sem destaque do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.11/14,

O Fisco, após análise do recurso impetrado, procede a retificação do crédito tributário (fls.34), manifestando-se às fls. 40/41, onde refuta as alegações da defesa, requerendo a manutenção parcial do feito.

Intimada da reformulação do crédito (fl.34), a Impugnante reitera seu pedido de cancelamento do Auto de Infração (fls. 37/38).

DECISÃO

Não restou evidenciado nos autos as irregularidades apontadas pelo fisco no Auto de Infração, de transferência de Ativo Imobilizado sem destaque de ICMS.

A Impugnante logrou demonstrar que suas operações foram objetos de debitamento do imposto, ao trazer para os autos as Notas Fiscais de nºs 1254 e 1258, que serviram para acobertar o trânsito das mercadorias, objeto da autuação, para os seus estabelecimentos do Rio de Janeiro e São Paulo respectivamente. As referidas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas apontam (doc. Fls.27 e 28) os respectivos destaques de ICMS, à alíquota de 12% (doze por cento).

Ao remeter as mencionadas mercadorias até o local das obras, foram emitidas as notas fiscais citadas no Auto de Infração que, embora viessem sem o destaque exigido, mencionava, no campo de descrição dos produtos, os números das notas fiscais onde foram efetuados os destaques do imposto relativo àquelas operações (docs.fls.04/08 e fls.22/28).

A mais disto, cotejadas as notas fiscais mencionadas, verifica-se a total correlação entre elas, quer seja em relação à quantidade, quer seja em relação aos valores nos documentos contidos, quer seja, ainda, em relação às datas dos documentos em comento.

Assim, verificado que a Autuada debitou-se dos valores constantes das exigências do fisco, impõe-se o cancelamento das mesmas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

VDP/